



INCENTIVO FISCAL À RECUPERAÇÃO

INTRODUÇÃO

Ficou consagrado no Orçamento do Estado para 2022, aprovado pela Lei n.º 12/2022, de 27 de Junho, o **Regime Fiscal à Recuperação**.

Este regime fiscal concede aos sujeitos passivos de IRC uma dedução à colecta de IRC de até 25% do valor das despesas de investimento incorridas na aquisição de activos fixos tangíveis ou activos biológicos que sejam efectuadas entre 1 de Julho e 31 de Dezembro de 2022.

SUJEITOS ELEGÍVEIS

Podem beneficiar os sujeitos passivos de IRC que exerçam a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola que preencham de forma cumulativa as seguintes condições:

- tenham contabilidade organizada;
- o lucro tributável não seja determinado pela aplicação de métodos indirectos;
- não cessem contratos de trabalho durante três anos;
- não distribuam lucros durante três anos.

INCENTIVO FISCAL

O benefício fiscal compreende uma dedução à colecta do IRC de até 70% da colecta do referido imposto, de até 25% das despesas de investimento em activos afectos à exploração, realizadas entre 1 de Julho de 31 de Dezembro de 2022 e que sejam elegíveis para o efeito ao abrigo do presente regime fiscal.

Ficou ainda consagrado um regime que permite que o valor do benefício não deduzido possa ser deduzido nos cinco períodos de tributação subsequentes.

LIMITE MÁXIMO DO INVESTIMENTO ELEGÍVEL

Regra geral, o investimento na aquisição de activos ao abrigo do presente regime fiscal está limitado a um máximo de €5.000.000,00, por cada sujeito passivo de imposto, tendo ainda ficado contempladas as seguintes regras para apuramento do montante máximo do investimento elegível:

- 10% das despesas elegíveis realizadas no período de tributação em causa, até ao valor correspondente à média aritmética simples das despesas de investimento elegíveis dos três períodos de tributação anteriores;
- 25% das despesas elegíveis realizadas no período de tributação na parte que exceda o limite anteriormente referido.

Ficaram ainda consagrados limites específicos para as entidades que iniciaram a sua actividade em ou após 1 de Janeiro de 2019, pelo que os referidos limites, são

ajustados em função do período tributário em que o sujeito passivo iniciou a sua actividade.

DESPESAS DE INVESTIMENTO ELEGÍVEIS

São consideradas como despesas de investimento, **as despesas incorridas em activos afectos à exploração relativas a activos fixos tangíveis e activos biológicos que não seja consumíveis**, adquiridos em estado novo, e que entrem em funcionamento ou utilização até ao final do período de tributação que iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2022.

Acresce que **são ainda elegíveis as despesas de investimento em activos intangíveis sujeitos a deprecimento**, nomeadamente:

- Despesas com projecto de desenvolvimento;
- Despesas com elementos da propriedade intelectual - patentes, marcas, alvarás, processos de produção etc.

DESPESAS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS

Ficou expressamente previsto que o presente regime de incentivos fiscal **não é aplicável a:**

- despesas de investimento em activos susceptíveis de serem afectos a bens de utilização pessoal, tais como viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, barcos de recreio e aeronaves de turismo - excepto quando afectas directamente ao transporte público de

passageiros -, mobiliário e artigos de conforto ou decoração;

- despesas com construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, excepto quando afectos à actividade produtiva e/ou administrativa do sujeito passivo de IRC;
- despesas relativas a activos intangíveis adquiridos a entidades com relações especiais;
- despesas incorridas na aquisição de terrenos.

NÃO CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS

O regime do incentivo fiscal à recuperação, não é cumulável com outros benefícios fiscais relativamente às mesmas despesas de investimento.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

A dedução à colecta do IRC aplicável ao abrigo do presente regime de incentivo fiscal, deverá ser justificada por documento que integra o processo de documentação fiscal do sujeito passivo de IRC, o qual deverá identificar e discriminar as despesas de Investimento realizadas ao abrigo do presente regime.

Por fim, cumpre ainda ter presente que, a contabilidade deverá evidenciar o valor do imposto que não foi pago pelo sujeito passivo pela aplicação do presente incentivo fiscal, mediante a menção do respectivo valor no anexo ao balanço e à demonstração de resultados do período tributário em causa.

Nuno Filipe Henriques
Nuno.fh@caldeirapires.pt